DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Decisão do Prefeito 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 1.809/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento de Licitações.
Assunto: Pagamento antecipado em contratação direta por inexigibilidade de licitação. Recusa de assinatura da Carta-Contrato pela contratada **POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n° 25/2026 (Processo Administrativo n° 050/2026).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 25/2026 (ART. 74, I, DA LEI N° 14.133/2021). FORNECEDORA EXCLUSIVA. AQUISIÇÃO DE COMPONENTES PARA APARELHO AUDITIVO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECUSA DE ASSINATURA DA CARTA-CONTRATO. PEDIDO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À OBTENÇÃO DO BEM (ART. 145, § 1°). CAUTELAS LEGAIS (§§ 2° E 3°): DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO E AVALIAÇÃO QUANTO À GARANTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO (ART. 6°, LVII, "D"), POR SE TRATAR DE CLÁUSULA FINANCEIRA REGULAR, SEM ELEVAÇÃO DE PREÇO NEM DANO AO ERÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO POR NOTA DE EMPENHO

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 16:58:56 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

(ART. 95, II). NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA ANTECIPAÇÃO E DA DEVOLUÇÃO NO INSTRUMENTO. CORREÇÃO DAS REFERÊNCIAS AO ART. 95, I, E À FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. PARECER PELA VIABILIDADE, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Departamento de Licitações, com despacho "para parecer", versando sobre a possibilidade de pagamento antecipado à empresa **POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, no âmbito da contratação direta formalizada pela Inexigibilidade de Licitação n° 25/2026 (Processo Administrativo n° 050/2026).

A contratação tem por objeto a aquisição de componentes para manutenção de aparelho auditivo Núcleo 6, destinada ao cumprimento de determinação judicial exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n° 1001817-69.2015.8.26.0095, ajuizada por Vitória Prado Nascimento em desfavor do Município de Torrinha, perante o r. Juízo da Vara Única da Comarca de Brotas, Estado de São Paulo.

A contratação direta foi autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 06 de março de 2026, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, ante a condição de fornecedora exclusiva da contratada, no valor global de R$ 14.418,00.

Convocada para a subscrição do instrumento contratual (Carta-Contrato n° 10/2026), a contratada recusou-se a assiná-lo, sob a alegação de que a cláusula 2.1, relativa à forma de pagamento, não reflete os termos de sua proposta. Sustenta que, por se tratar de produtos importados, cujos preços são atrelados à variação cambial do dólar, não lhe é possível promover a entrega para recebimento futuro, tampouco o pagamento no ato da retirada dos produtos, condicionando a entrega ao pagamento antecipado.

Dispõe a cláusula 2.1 do referido instrumento:

"2.1 – A PREFEITURA por força deste instrumento, compromete-se a pagar em favor da CONTRATADA a importância global de R$ 14.418,00 (Quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais), a qual será quitada numa única parcela, à vista

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:00:12 -03'00'

no dia da entrega dos itens, após gestor e fiscal da presente ata fazer a verificação de todos os itens (...). O pagamento obedecerá a respectiva Ordem Cronológica, estabelecida no artigo 141, inciso III, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021."

Diante do impasse, requer o Departamento de Licitações a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade do pagamento antecipado, com fundamento no § 1° do art. 145 da Lei n° 14.133/2021; o posicionamento jurídico sobre a definição de superfaturamento prevista no art. 6°, inciso LVII, alínea "d", da mesma Lei; e, ainda, sobre a viabilidade da substituição da carta-contrato por nota de empenho, nos moldes do art. 95 da Lei n° 14.133/2021.

É o relatório.

II - DO CARÁTER OPINATIVO

Registre-se, de início, que a presente manifestação é proferida no exercício do assessoramento jurídico (art. 53 da Lei n° 14.133/2021), possuindo natureza opinativa, de modo que a deliberação final — notadamente os juízos de conveniência e oportunidade e a valoração fático-probatória — compete à autoridade administrativa, a quem cabe acatar, ou não, as orientações ora expendidas, mediante decisão fundamentada.

III - DO CABIMENTO EXCEPCIONAL DO PAGAMENTO ANTECIPADO

A Lei n° 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a vedação ao pagamento antecipado, dispondo o caput do seu art. 145 que "não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços".

Tal regra harmoniza-se com o regime financeiro clássico da despesa pública, estruturado nas etapas sucessivas de empenho, liquidação e pagamento (arts. 60 a 64 da Lei n° 4.320/1964), segundo o qual o pagamento pressupõe a prévia liquidação, isto é, a verificação do efetivo cumprimento da obrigação pelo contratado.

Cuida-se, todavia, de regra não absoluta. O § 1° do mesmo dispositivo admite, em caráter excepcional, a antecipação de pagamento, nos seguintes termos:

"§ 1° A antecipação de pagamento somente será

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:00:28 -03'00'

permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta."

Extrai-se do dispositivo que a antecipação é admissível desde que presente, alternativamente, um dos seguintes requisitos materiais: **(a)** a obtenção de sensível economia de recursos; ou **(b)** a configuração de condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. A tais requisitos somam-se as exigências formais de prévia justificação no processo e de expressa previsão no instrumento formal de contratação direta.

No caso concreto, a hipótese subsume-se à segunda das condições materiais. Com efeito, tratando-se de contratação por inexigibilidade fundada na exclusividade da fornecedora (art. 74, I), e estando a entrega dos produtos importados condicionada por esta ao pagamento antecipado — em razão da vinculação dos preços à variação cambial —, a antecipação revela-se como verdadeira condição indispensável para a obtenção do bem. Não havendo fornecedor alternativo e recusando-se a única empresa apta a entregar o objeto sem o pagamento prévio, não dispõe a Administração de meio diverso para satisfazer a necessidade pública.

Reforça o cabimento da medida a circunstância de a aquisição destinar-se ao cumprimento de determinação judicial, o que evidencia, de forma inequívoca, o interesse público e a imprescindibilidade da obtenção do bem, sob pena de descumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário.

Cumpre à Administração, todavia, fazer constar expressamente dos autos a justificativa da indispensabilidade da antecipação — a qual encontra suporte na recusa formal da contratada e na natureza importada dos produtos —, bem assim consignar a cláusula de pagamento antecipado no instrumento formal de contratação direta, em atenção às exigências formais do § 1° do art. 145.

IV - DAS CAUTELAS LEGAIS E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO

A excepcionalidade da antecipação impõe, em contrapartida, a adoção de cautelas voltadas à proteção do patrimônio público.

Nos termos do § 3° do art. 145, é de rigor a previsão de cláusula que assegure a devolução integral do valor antecipado na hipótese de o

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:00:46 -03'00'

objeto não ser executado no prazo contratual, recomendando-se, em consonância com a orientação dos órgãos de controle, que tal devolução se opere com a devida atualização monetária.

Faculta, ademais, o § 2° do art. 145, a exigência de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. Conquanto se trate de faculdade, e não de dever, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as orientações da Controladoria-Geral da União recomendam, como boa prática, a exigência de garantias ou seguros nas antecipações de pagamento. Assim, a eventual dispensa da garantia, no caso concreto — justificável à vista do reduzido valor da contratação (R$ 14.418,00) e do contexto de cumprimento de ordem judicial —, deverá ser objeto de avaliação criteriosa e de motivação expressa por parte da autoridade competente.

Recomenda-se, por fim, a fixação de prazo certo de entrega, contado a partir do pagamento antecipado, de modo a viabilizar a operacionalização da cláusula de devolução prevista no § 3° do art. 145.

V - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO

Indaga o Departamento de Licitações acerca da não configuração da hipótese de superfaturamento prevista no art. 6°, inciso LVII, alínea "d", da Lei n° 14.133/2021, segundo o qual constitui superfaturamento o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por ***"outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços".***

A correta exegese do dispositivo revela que a caracterização do superfaturamento pressupõe, cumulativamente, **(I)** a ocorrência de dano ao patrimônio público e **(II)** a irregularidade da alteração da cláusula financeira. Vale dizer: nem todo recebimento antecipado configura superfaturamento, mas tão somente aquele decorrente de alteração irregular, promovida à margem da lei, sem justificativa idônea, em benefício ilegítimo do contratado e em prejuízo do erário.

Quando, ao contrário, a antecipação de pagamento é expressamente autorizada nos termos do art. 145, § 1°, devidamente justificada, formalizada e cercada das cautelas previstas nos §§ 2° e 3°, está-se diante de cláusula financeira regular, e não de alteração irregular apta a configurar dano ao patrimônio público.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:01:07 -03'00'

Acresça-se que, na espécie, não há falar em elevação de preço ou em sobrepreço (art. 6°, LVI), porquanto o valor global da contratação (R$ 14.418,00) corresponde à proposta apresentada pela contratada e permanece fixo e irreajustável (cláusula 3.1 do instrumento). A pretensão da empresa não importa majoração do preço ajustado, mas mera antecipação de sua quitação, sendo certo que condições de pagamento diferenciadas — à vista ou antecipada — constituem fator econômico legítimo, não traduzindo, por si sós, dano ao erário.

Conclui-se, pois, que, observados os requisitos do art. 145, a antecipação de pagamento ora em exame não se subsome à hipótese do art. 6°, inciso LVII, alínea "d", afastando-se a configuração de superfaturamento.

VI - DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR NOTA DE EMPENHO

Requer-se, por fim, a recomendação de substituição da carta-contrato por nota de empenho, nos moldes do art. 95 da Lei n° 14.133/2021, cujo caput autoriza a Administração a substituir o instrumento de contrato ***"por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço"***, elencando, no inciso I, a **"dispensa de licitação em razão de valor",** e, no inciso II, as ***"compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor"***.

A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil — entre os quais a nota de empenho de despesa — é, portanto, expressamente autorizada por lei e cabível na espécie, à vista da hipótese do inciso II, na medida em que se cuida de compra de bens com entrega imediata, assim considerada, nos termos do art. 6°, X, aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, e da qual não resultam obrigações futuras de assistência técnica continuada.

Registre-se, neste ponto, ressalva relevante: a presente contratação não decorre de dispensa de licitação em razão do valor, mas de inexigibilidade de licitação (art. 74, I). Por essa razão, o enquadramento da substituição deve observar a hipótese do art. 95, inciso II, e não a do inciso I, impondo-se a correção das referências em sentido diverso constantes do instrumento anteriormente minutado (Carta-Contrato n° 10/2026), inclusive quanto à fundamentação da contratação direta — que, a teor das peças, ora indica o art. 72, VIII, c.c. art. 75, II (dispensa em razão do valor), em descompasso com a inexigibilidade do art. 74, I, que efetivamente embasou a contratação.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:01:24 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Sublinhe-se, contudo, que a substituição do instrumento por nota de empenho não dispensa o atendimento das exigências formais do art. 145, § 1°. Assim, a cláusula autorizadora do pagamento antecipado, a respectiva justificativa de indispensabilidade e a cláusula de devolução do valor antecipado (§ 3°) deverão constar expressamente da nota de empenho ou de documento que a integre — notadamente da proposta da contratada e do despacho de justificativa —, sob pena de descaracterização do requisito de previsão expressa no instrumento formal de contratação direta. Aplica-se, ainda, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei (art. 95, § 1°), quanto às cláusulas necessárias.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica ***OPINA pela viabilidade jurídica do pagamento antecipado*** à contratada **POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n° 25/2026, com fundamento no art. 145, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, ressalvando, contudo, que:

a) o pagamento antecipado configura-se, na espécie, como condição indispensável à obtenção do bem (art. 145, § 1°), desde que a justificativa da indispensabilidade seja formalmente consignada nos autos e a respectiva cláusula conste expressamente do instrumento formal de contratação direta;

b) deverão ser observadas as cautelas legais, em especial a previsão de cláusula de devolução integral e atualizada do valor antecipado na hipótese de inexecução (art. 145, § 3°) e a avaliação fundamentada quanto à exigência ou à dispensa de garantia adicional (art. 145, § 2°);

c) não se configura superfaturamento (art. 6°, inciso LVII, alínea "d"), porquanto, observados os requisitos do art. 145, a antecipação constitui cláusula financeira regular, inexistindo elevação do preço ajustado — fixo e irreajustável — tampouco dano ao patrimônio público;

d) é viável a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, desde que dela (ou de documento que a integre) constem expressamente a autorização e a justificativa do pagamento antecipado e a cláusula de devolução; e

e) recomenda-se a correção das referências ao art. 95, inciso I, e à fundamentação da contratação direta (art. 72, VIII, c.c. art. 75, II)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:01:43 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

constantes do instrumento anteriormente minutado, para que reflitam a inexigibilidade do art. 74, I, e o enquadramento do art. 95, inciso II.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula, por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 26 de junho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.26 17:02:03 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Processo Administrativo nº: 1.809/2026
Referência: Inexigibilidade de Licitação nº 25/2026 – Processo Administrativo nº 050/2026
Contratada: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 43.894.609/0007-50
Objeto: Aquisição de componentes para manutenção de aparelho auditivo Núcleo 6, em cumprimento de determinação judicial (Ação de Obrigação de Fazer nº 1001817-69.2015.8.26.0095 – Vara Única da Comarca de Brotas/SP).

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito Municipal de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO que a presente contratação destina-se ao cumprimento de determinação judicial exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1001817-69.2015.8.26.0095, em trâmite perante o r. Juízo da Vara Única da Comarca de Brotas/SP.

CONSIDERANDO que a contratação foi processada por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), ante a condição de fornecedora exclusiva da empresa POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CONSIDERANDO que a contratada, por se tratar de produtos importados cujos preços são atrelados à variação cambial do dólar, condicionou a entrega ao pagamento antecipado, recusando-se a subscrever a Carta-Contrato nº 10/2026 na forma originalmente proposta.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, exarado no Processo nº 1.809/2026, que opinou pela viabilidade jurídica do pagamento antecipado, com fundamento no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e pela substituição do instrumento contratual por nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da mesma Lei.

CONSIDERANDO que o pagamento antecipado configura, na espécie, condição indispensável para a obtenção do bem (art. 145, § 1º), inexistindo fornecedor alternativo apto a entregar o objeto sem o pagamento prévio, restando, assim, previamente justificada a antecipação no presente processo.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

CONSIDERANDO que o preço global da contratação (R$ 14.418,00) corresponde à proposta apresentada e permanece fixo e irreajustável, não havendo sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o erário, mediante a assunção, pela contratada, de compromisso formal de entrega e de devolução do valor antecipado em caso de inexecução (art. 145, § 3º),

RESOLVE e AUTORIZA:

I – o **PAGAMENTO ANTECIPADO**, em parcela única, da importância global de R$ 14.418,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais), em favor da contratada **POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, com fundamento no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

II – a **SUBSTITUIÇÃO** da Carta-Contrato nº 10/2026 por **NOTA DE EMPENHO**, com fundamento no art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devendo dela constar expressamente a autorização do pagamento antecipado e a cláusula de devolução do valor antecipado;

III – condicionar a liberação do pagamento antecipado à prévia subscrição, pela contratada, do **TERMO DE COMPROMISSO**, no qual assumirá a obrigação de **(a)** entregar os produtos no prazo de 10 (dez) dias corridos e **(b)** restituir ao Município o valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, em caso de descumprimento do prazo, não entrega ou entrega parcial;

IV – DETERMINAR o empenhamento da despesa, no valor global de R$ 14.418,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais), à conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade 02.20.01 – Ficha 190 – Categoria Econômica 3.3.90.30 – Aplicação 310.0000 – Fonte de Recurso 01 – Funcional Programática 10.301.0016-2.118, com a consequente emissão da respectiva nota de empenho;

V – determinar ao setor competente a adoção das demais providências necessárias à liquidação, ao pagamento e à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma da lei.

Publique-se e cumpra-se.

Torrinha, 26 de junho de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600